AO ILMO SR. FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP

Processo Administrativo nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

( COLOCAR O NOME DA EMPRESA ) Vem perante V.Exa informar que o SINFAC-SP Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoting do Estado de Sáo Paulo ajuizou uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – tombada sob nº 1054154-20.2022.8.26.0053 perante a MM 4ª Vara da Fazenda Pública do Forum Central.

O objetivo da referida demanda, com pedido de liminar, **é ver declarado a inexistência de relação jurídica entre a Municipalidade e as empresas sediadas no Município, que atuam no ramo de factoring ( fomento mercantil ) e securitizadoras de recebíveis empresariais.**

Antes de ingressarmos no tema de fundo, cabe referir que o Sindicato Autor – vide Estatuto devidamente registrado) é o representante legal de toda a categoria perante o Estado de Sao Paulo, sejam as empresas associadas ou não e, por decorrência da territorialidade, não poderia deixar de ser representante legal também na cidade de São Paulo.

Dito isso, cabe referir o despacho proferido na referida demanda – despacho inicial:

1**. Vislumbro a plausibilidade do direito alegado, no sentido de considerar, a priori, indevida a inserção da chamada "parcela de deságio" na hipótese de incidência e base de calculo do ISS. Nesse sentido**:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ISS – Factoring – Atividade de natureza mista que engloba prestação de serviços (administração e assessoria de crédito) e compra de direitos creditórios*

*– Não incidência do ISS sobre operações com direitos creditórios e eventuais lucros daí decorrentes (deságio ou fator de compra, que é a diferença entre o valor do título negociado e o valor pago na operação) – Intermediação financeira que não se confunde com a prestação do serviço – Precedentes do STJ e desta Corte –*

*RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020164-38.2022.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central –

No entanto, considerando expressa determinação do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, dando conta que: "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas", insto o Município de São Paulo para que se manifeste, em 72 horas, acerca do pedido de tutela de urgência.3. Somente após, conclusos na fila dos urgentes para efetiva apreciação do pedido de liminar.4. Anoto que, oportunamente, haverá citação e abertura de prazo para que o Município de São Paulo ofereça a contestação.

Após a manifestação de todas os interessados, houve por bem o MM Juízo em conceder a liminar, atendendo os pedidos formulados na Inicial, com o seguinte teor:

1. Não obstante as ponderações feitas, em sede de cognição sumária, pelo Município, entendo que subsistem os fundamentos externados na decisão de fls. 488-489, cabendo destacar que, quanto à alegada ausência de urgência, ora arguida pela Municipalidade, caberia a antecipação dos efeitos da tutela em termos de tutela de evidência. De qualquer modo, reitero os fundamentos da decisão retro e, desse modo, **defiro a liminar, nos exatos moldes postulados pela parte autora, restringindo a base de calculo do ISS (Dos requerimentos – item "a" – fls. 12).**

2. Cite-se, com as advertências legais, servindo a cópia da presente como mandado, procedendo-se, se o caso, via Portal.

Cabe apontar, para que que seja a presente compreendida extreme de erros, o pedido “a” de fls 12 dos autos:

1. Seja concedida tutela inaudita altera pars com base no art. 151, V do CTN e300 do Código Fux, para que a **Municipalidade suspenda qualquer exação, autuação, multa, recursos e quaisquer outros consectários relativos a processos administrativos que visem a imputação da ISS sobre a parcela de deságio, seja na atividade de factoring ou de securitização, até que tenhamos a final e cabal decisão, alcançando todas as empresas, associadas ou não, com sede na Cidade de São Paulo** (lembrando que o SINFAC-SP é representante legal da categoria, esteja ou não a empresa Associada), intimando-se em caráter de urgência a Municipalidade para efetivo sobrestamento dos atos

Dito isso, serve a presente para:

1. Comunicar V. Sas da existência e da decisão proferida na demanda em comento.
2. Requerer seja a determinação judicial obedecida, sobrestando os termos de fiscalização, sob pena de desobediência a ordem do Poder Judiciário.

Nesses termos, espera deferimento

São Paulo (data)

Nome e assinatura da empresa